



# D IÁRIO OFICIAL L



Poder Executivo - EXTRA

EDIÇÃO 529 ANO VIII PAULO RAMOS DIARIO OFICIAL MUNICIPAL, QUARTA-FEIRA 13 DE JANEIRO DE 2021 PAG 01/08

## SUMÁRIO

### EXECUTIVO

LEI 202/2020-----01

LEI 203/2020-----05

LEI Nº 202/2020

A Câmara de Paulo Ramos aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte Lei.

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias de 2021 e dá outras providências “.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO RAMOS – MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2021 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes Orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do § 2º da Constituição Federal, bem como da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

I – Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;

II – Diretrizes das Receitas; e

III – Diretrizes das Despesas.

Parágrafo Único – As estimativas das Receitas e das Despesas do Município, sua Administração Direta e Indireta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituição Federal, na Constituição do Estado do Maranhão, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores, no Plano Plurianual 2018-2021, as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e, ainda, aos princípios gerais da contabilidade pública.

### SEÇÃO I

#### DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2021 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos da Administração Direta e Indireta, assim como, a execução orçamentária obedecerá as diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal aplicável à espécie, com observâncias às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimento e as diretrizes estabelecidas na presente Lei, evidenciando as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades e políticas públicas adotadas, obedecendo aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade.

Parágrafo Único – É vedada, na Lei Orçamentária, a inclusão de dispositivos estranhos a previsão da Receita e a fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura da Créditos Suplementares, Especiais e Contratação de Operações de Crédito, ainda que, por antecipação de receita.

Art. 3º - A Proposta Orçamentária para o Exercício de 2021, será elaborada em conformidade com as diretrizes contidas nesta Lei, conforme os programas, metas e ações aprovadas no PPA – 2018/2021 e alterações posteriores na estrutura administrativa do Município, promovidas por meio de lei, e deverá também obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade.

Parágrafo Único – A Proposta Orçamentária a que se refere o presente artigo, deverá ser identificada, no mínimo, ao nível de função e sub-função, natureza de despesa, projeto, atividades e elementos a que deverá ocorrer na realização da sua execução, nos termos da alínea “c”, do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim, do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4.320/64 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Art. 4º - As Propostas Orçamentárias da Câmara Municipal e dos órgãos da Administração Direta serão encaminhadas ao Executivo, tempestivamente a fim de ser compatibilizada no Orçamento Geral do Município, e deverá ser detalhado no mínimo, ao nível de função, sub-função, natureza de despesa, projeto atividades e elementos de despesas.

Art. 5º - A Lei Orçamentária Anual autorizará o Poder Executivo, nos termos do art. 7º, da Lei Federal nº 4.320/64, a abrir créditos adicionais, de natureza suplementar, utilizando como recursos a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim, o excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também, o *superávit* financeiro, se houver, do exercício anterior.

Art. 6º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive as provenientes de transferências, da manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 7º - O Município contribuirá com 20% (vinte por cento), das transferências provenientes do FPM, ICMS e ICMS Desoneração LC 87/96, ITR, IPVA, para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e deverá aplicar o mínimo de 60% (sessenta por cento) para remuneração dos profissionais da Educação, em efetivo exercício de suas atividades no ensino básico público e, no máximo 40% (quarenta por cento) para outras despesas pertinentes ao ensino básico e até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos fundos, inclusive, relativos à Complementação da União, poderá ser realizada no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 8º - O Município aplicará, no mínimo 15% (quinze por cento) do total das Receitas oriundas de impostos, inclusive os provenientes de transferências, em conformidade com ADTC da Constituição Federal em ações e serviços de saúde.

Art. 9º - É vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da alienação de bens integrantes do patrimônio público na realização de despesas correntes.

Parágrafo Único – Qualquer alienação de ativos da Municipalidade deverá ser precedida de prévia avaliação e certame público, na modalidade leilão.

Art. 10 – Os ordenadores de despesas, inclusive o Presidente da Câmara Municipal, poderão abrir créditos adicionais suplementares e especiais, com recursos provenientes de anulação nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar ao Chefe do Poder Executivo, as eventuais alterações do Orçamento do Poder Legislativo para que se proceda aos ajustes necessários no Orçamento Geral.

## SEÇÃO II

### DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 11 – São Receitas do Município:

I – Os Tributos da sua competência;

II – A quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado do Maranhão;

III – O produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas Autarquias e Fundações;

IV – As multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;

V – As rendas de seus próprios serviços;

VI – O resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;

VII – As rendas decorrentes do seu Patrimônio;

VIII – A contribuição previdenciária de seus servidores; e

IX – Outras.

Art. 12 – Considerar-se-á quando da estimativa das Receitas:

I – Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;

II – As metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cotejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2019 e exercícios anteriores;

III – O incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV – Os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agropastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas Públicos e Privados de formação e qualificação de mão-de-obra;

V – As isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000;

VI – A inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2019, tendo como base o Índice Geral de Preço do Mercado – IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas;

VII – A previsibilidade da realização de convênios junto ao Governo Federal e do Governo do Estado do Maranhão, ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou Estadual;

VIII – A mudança na base de financiamento da Educação Básica, com a implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

IX – A Previsão de aumento no índice de participação na receita do ICMS Ecológico; e

X – Outras.

Art. 13 – Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art. 12, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária:

I – Autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual mínimo de até 80% (oitenta por cento), do total da despesa fixada, observados os limites do montante

das despesas de capital, os termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, cuja abertura far-se-á, mediante edição de ato de cada Poder;

II – Conterá reserva de contingência, destinada ao:

Reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficientes no decorrer do exercício de 2021, os limites definidos em lei;

Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

III – Autorizará a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita;

IV – Autorizará a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Art. 14 – A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal previstos em seu ordenamento jurídico, bem assim, os tributos atribuídos ao Município na Constituição Federal.

Art. 15 – Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

Art. 16 – O Orçamento deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público e privado, que sejam realtivos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra orçamentária, cujo produto não tenha destinação e atendimento de despesas públicas municipais.

Art. 17 – Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados à Câmara Municipal, no prazo constitucional e legal.

Parágrafo Único – Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I – Revisão e adequação da Planta Genérica de Valores do Imóveis Urbanos;

II – Revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade;

III – Revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV – Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V – Instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

### SEÇÃO III

#### DS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 18 - Constituem despesas obrigatórias do Município:

I – As relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos institucionais;

II – As destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;

III – As decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa, bem assim, aquelas voltadas ao aperfeiçoamento do quadro de servidores, os termos da Constituição Federal;

IV – Os componentes de natureza social;

V – As decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos incidentes sobre a folha de pagamento;

VI – As decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como, admissão de pessoal, pelos Poderes do Município, que por força desta Lei ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;

VII – O serviço da Dívida Pública, fundada e fluante;

VIII – A quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios, inclusive os débitos classificados de Pequeno Valor, sendo estes, no valor máximo que não ultrapasse 20 (vinte) salários mínimos vigentes, nos termos do artigo 100, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal;

IX – A contrapartida previdenciária do Município;

X – As relativas ao cumprimento de convênios;

XI – Os investimentos e inversões financeiras; e

XII – Outras.

Art. 19 – Considerar-se-á, quando da fixação das despesas:

I – Os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;

II – As necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;

III – As necessidades relativas à implantação e manutenção dos Serviços Públicos Municipais, inclusive a Máquina Administrativa;

IV – A evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;

V – Os custos relativos ao Serviço da Dívida Pública;

VI – As projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetivos constantes desta Lei; e

## VII – Outras.

Art. 20 – As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como, a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no artigo 71, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 21 – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do artigo 153, e nos artigos 158 e 159, ambos da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O percentual destinado ao Poder Legislativo será definido em comum acordo entre os Poderes desde que obedeçam ao disposto na Legislação em vigor, em especial o Inciso I, do artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 22 – Os recursos financeiros destinados legalmente ao Poder Legislativo, serão repassados pelo Poder Executivo em conformidade com a Legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2020, até o dia 20 de cada mês.

Art. 23 – De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município, bem como, não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento) do seu repasse com folha de pagamento.

Art. 24 – As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 25 – Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 26 – A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 27 – O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços públicos inerentes.

Art. 28 – É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como, em suas alterações, a transferência ou doação de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras

entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades pré-escolar, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos, outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social e quando autorizado pelo Legislativo, por meio de convênios.

Art. 29 – Fica o Poder Executivo autorizado, mediante Lei, a firmar convênio intermunicipal de cooperação técnica a título de consórcio público, com interesse comum para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico, em conformidade com as diretrizes firmadas pela Lei nº 11.107, e 06 de abril de 2005.

Art. 30 – A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como, para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsa de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades, priorizando o ensino fundamental, conforme legislação vigente.

Art. 31 – A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial e em conformidade com o artigo 28 desta Lei.

## CAPÍTULO II

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 – A Secretaria de Fazenda fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

Parágrafo Único – Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2020, será considerado como aprovado sem ressalvas, podendo o Chefe do Poder Executivo sancioná-lo com fundamento no presente artigo,

Art. 33 – O Projeto de Lei Orçamentária do Município para o Exercício de 2021, será encaminhado à Câmara Municipal até 2 (dois) meses antes do encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 34 – Ficam autorizados os ordenadores de despesas do Executivo e Legislativo com base na Lei nº 10.028/2000, no seu artigo 359-F, procederem no final de cada exercício financeiro o cancelamento dos Restos a Pagar não processados que não tenham disponibilidades financeiras suficientes para suas quitações.

## CAPÍTULO III

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 – Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao Orçamento de 2020, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos;

I – De pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes, o âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

II – Pagamento do serviço da dívida; e

III – Transferências diversas.

Art. 36 – Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como, a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 37 – Com vistas ao atendimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários e promover a atualização monetária do Orçamento de 2021, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de maio a dezembro de 2019, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal nº 4.320/64, a Lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes à matéria posta, bem como, promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente Orçamento, visando atender so elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 38 – Esta Lei entrará em vigor retroativamente em 1º de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus efeitos jurídicos e legais e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO RAMOS, ESTADO DO MARANHÃO, aos 13 de janeiro de 2021.

Adailson do Nascimento Lima

Prefeito Municipal

LEI Nº 203/2020

A Câmara de Paulo Ramos aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte Lei.

“Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Paulo Ramos – MA para o Exercício Financeiro de 2021”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO RAMOS – MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei orça a Receita e fixa a Despesa do Município para o Exercício de 2021, o valor global de R\$ 82.887.437,85 (oitenta e dois milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos), envolvendo recursos de todas as fontes, compreendendo:

I – Orçamento Fiscal;

II – Orçamento da Seguridade Social.

## CAPÍTULO II

### DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão detalhados, em seu menor nível, através dos Elementos de Despesa, detalhados nos anexos que acompanham esta Lei.

§ 1º - Na programação e execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social será utilizada a classificação da despesa por sua natureza, onde deverão ser identificados a categoria econômica, o grupo da despesa, a modalidade de aplicação e o elemento.

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer e publicar anexo (s) regulamentando normas de execução do Orçamento.

Art. 3º - A Receita é orçada e a Despesa fixada em valores iguais a R\$ 82.887.437,85 (oitenta e dois milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

Parágrafo Único – Incluem-se no total referido neste artigo os recursos próprios das autarquias, fundações e fundos especiais.

Art. 4º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes no anexo, de acordo com o seguinte desdobramento:

I - RECEITA DO TESOURO..... R\$  
82.887.437,85

1 - RECEITAS  
CORRENTE.....R\$ 80.220.292,09

Receitas  
Tributárias.....R\$  
1.145.100,00

Receita de Contribuições  
..... R\$ 550.000,00

Receita Patrimonial .....  
.....R\$ 1.244.108,81

Receita Agropecuária  
.....R\$ 0,00

Receita Industrial  
.....R\$  
0,00

Receita de Serviços .....  
.....R\$ 10.983,23

Transferências Correntes  
..... R\$ 76.492.826,46

Outras Receitas Correntes  
..... R\$ 777.273,59

2 - RECEITAS DE CAPITAL.....R\$  
8.653.693,28

Operações de  
Crédito.....R\$  
1.944.532,74

Alienação de  
Bens.....R\$  
146.107,50

Amortização de  
Empréstimos.....R\$  
0,00

Transferência de  
Capital.....R\$  
6.563.053,04

Outras Receitas de  
Capital.....R\$ 0,00

II - RECEITAS RETIFICADORAS DO FUNDEB.....R\$ -  
5.986.547,52

RECEITA TOTAL..... R\$  
82.887.437,85

Art. 5º - A Despesa, no mesmo valor da Receita é fixada em R\$ 82.887.437,85 (oitenta e dois milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e tinta e sete reais e oitenta e cinco centavos), assim desdobrados:

I - No Orçamento Fiscal, em R\$ 65.420.270,81 (sessenta e cinco milhões, quatrocentos e vinte mil, duzentos e setenta reais e oitenta e um centavos);

II - No Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 17.477.167,04 (dezesete milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, cento e sessenta e sete reais e quatro centavos).

Art. 6º - A despesa será realizada com observância da programação constante nos quadros que integram esta Lei, apresentando o seguinte desdobramento:

I - TESOURO.....R\$  
82.887.437,85

1 - DESPESAS CORRENTES.....R\$  
55.349.349,67

2 - DESPESAS DE CAPITAL.....R\$  
26.660.468,83

3 - RESERVA DE CONTIGÊNCIA.....R\$  
877.619,35

DESPESA TOTAL.....R\$  
82.887.437,85

II - RECURSOS POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

010101 - CÂMARA MUNICIPAL .....R\$  
1.368.804,35

020101 - GABINETE DO PREFEITO .....R\$  
1.267.814,22

020402 - SEC. MUN. DE ADM. PLANEJ. COM E SEG.....R\$  
1.690.799,76

020503	-	SEC	MUN	DE	
AGRICULTURA.....					R\$ 2.615.235,68
020604	-	SECRETARIA	MUNICIPAL	DE	
FAZENDA.....					R\$ 1.442.477,91
020705	-	SECRETARIA	MUNICIPAL	DE	
SAÚDE.....					R\$ 3.809.165,06
020806	-	FUNDO	MUNICIPAL	DE	
SAÚDE.....					R\$ 10.428.447,68
020907	-	SEC. MUN. DE EDUC. CULT. ESPOTR E LAZER..			R\$ 6.511.185,81
021018	-	MANUTENÇÃO E DESENV. DA EDUC.....			R\$ 1.691.744,19
021119	-	FUNDEB.....			R\$ 32.375.326,11
021220	-	SEC. MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.....			R\$ 2.744.263,11
021422	-	FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO.....			R\$ 365.223,05
021423	-	FUNDO MUN. DE HAB. E INTERESSE SOCIAL.....			R\$ 922.234,54
021424	-	FUNDO MUN. DE ASSIST. A CRIANÇA E ADOL.....			R\$ 351.588,82
021425	-	SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE.....			R\$ 1.152.800,00
021426	-	SECRETARIA MUN. DE MEIO AMBIENTE.....			R\$ 543.155,52
021425	-	FUNDO MUNICIPAL DA JUVENTUDE.....			R\$ 331.726,06
021426	-	SEC. MUN. DE OBRAS, CIDADES E HABIT.....			R\$ 11.314.474,80
021427	-	SEC. MUN. PATR, E SEG. ALIMENTAR.....			R\$ 61.166,70
909999	-	RESERVA DE CONTIGÊNCIA.....			R\$ 877.619,35
TOTAL DAS UNIDADES.....					R\$ 82.887.437,85

Art. 7º - Ficam aprovados os orçamentos das autarquias, fundacionais e fundos especiais do poder executivo em importâncias iguais para a receita estimada e a despesa fixada,

aplicando-se lhes as mesmas regras e autorizações destinadas à Administração Direta por força desta Lei.

### CAPÍTULO III

#### DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado:

I – abrir créditos suplementares, até o limite de 80% (oitenta por cento) sobre o total da despesa fixada;

II – abrir créditos suplementares até o limite consignado sob a denominação de Reserva de Contingência;

III – remanejar recursos no âmbito dos seus diversos órgãos.

Parágrafo Único – Não onerarão o limite previsto no inciso I, os créditos destinados a:

A – suprir insuficiência nas dotações de despesas à conta de recursos vinculados;

B – suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas às despesas à conta de receitas próprias de autarquias, fundos e fundações.

### CAPITULO IV

#### DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita orçada constante do art. 3º desta Lei.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 – Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer normas complementares pertinentes a execução do Orçamento e no que couber adequá-lo às disposições da Lei Orgânica do Município, compreendendo também a programação financeira para o Exercício de 2021.

Art. 11 – Ficam agregados aos orçamentos do Município os valores e indicativos constantes nos anexos desta Lei.

Art. 12 – Todos os valores recebidos pelas unidades da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Fundos Especiais deverão, para sua movimentação, ser registrados nos respectivos orçamentos.

Parágrafo Único – Excluem-se do disposto neste artigo os casos em que por força de Lei, normas especiais ou exigências do ente repassador, o registro deva ser feito através do grupo extra orçamentário, ou a criação da ficha de receita e despesa poderá ocorrer durante a execução do orçamento.

Art. 13 – As fontes de recurso aprovadas nesta Lei e em sus adicionais poderão ser modificadas, visando ao atendimento das necessidades da execução dos programas, observando-se, em todo caso, as disponibilidades de cada fonte diferenciada de recurso.

Art. 14 – Esta Lei entrará em vigor retroativo em 1º de janeiro de 2021.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO RAMOS, ESTADO DO MARANHÃO, em 13 de janeiro de 2021.

---

Adailson do Nascimento Lima

Prefeito Municipal



**Estado do Maranhão**

Diário Oficial do Município Poder Executivo

AV. Castelo Branco, nº96

Centro – CEP: 65716-000

Paulo Ramos - MA

SITE

[www.pauloramos.ma.gov.br](http://www.pauloramos.ma.gov.br)

**ADAILSON DO NASCIMENTO LIMA**

Prefeito Municipal